	_
	×
	#
	ьĭ
	Ξ
	C
	ď
	ď
	ď
	7
	7
	6
	ш
	orma o código: 5REDD366-70924534-0825278E-35015482
	α
	Ç
¥	ä
4	ď
=	C
щ	◁
⋖	2
\vdash	×
S	۲
\circ	'`
గ	ď
	9
ഗ	۳
щ	느
⋖	ب
\simeq	щ
\circ	α
₹	Ľ
_	÷
ш	۶
Δ	≑
	۲,
Ж.	5
\sim	-
$_{\odot}$	٠
\neg	ă
0	5
₹	7
œ	÷
≤	2.
≥	a
_	7
Ō	ř
0	ă
Φ	č
₹	U
Φ	3
Ξ	2
늘	2
55	۷
<u>.</u>	_
=	۶
\simeq	σ
육	a
ĕ	Č
ũ	Ξ
·2	7
S	Ξ
a	U
	2
₽	ç
0	۶
Ħ	:
₫	+
Ξ	ŧ
≒	-
ರ	7
0	Ū
O	ć
te documento foi assinado digit:	7
st	7
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	ŭ
_	á
	۲
	ď
	σ.
	Ċ
	2
	rência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe

Diário Eletrônico do TCE/AM,					
Edição nº					
De	/	/			



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
Fls. N°

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 180/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10129/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2012.
- **5-Responsável:** Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, ex-Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 76/2013 (fls. 175/180).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 354/2013-MP-RCKS do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 181/183).
- 8- Relator: Áuditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Câmara Municipal de Beruri.

Revelia. Contas Irregulares. Multas. Alcance. Prazo. Débito. Autorização a instauração da cobrança executiva. Representação ao MPE.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1- Considerar** o responsável, Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, **revel**, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96;
- **9.2- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.° 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 9.3- Aplicar multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades constantes dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 16 da Proposta de Voto;
- 9.4- Aplicar multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/2002, tendo em vista o atraso no envio de informações via ACP nos meses de julho a novembro do ano de 2012;
- **9.5- Considerar**, com arrimo no art. 304, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, o Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, em **alcance** no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) por caracterização de indícios de remuneração indireta;

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição nº				
De	/	/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. No		 	
Fls. N°			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 180/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10129/2013 - fls. 02

- **9.6- Considerar**, com arrimo no art. 304, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, o Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, em **alcance** no montante de R\$ 66.825,00 (sessenta e seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais) por pagamentos indevidos de caracterização de sessões extraordinárias:
- **9.7- Considerar**, com arrimo no art. 304, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, o Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, em **alcance** no montante de R\$ 345.131,93 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e noventa e três centavos) por ausência de documentos comprobatórios de despesas;
- **9.8- Considerar**, com arrimo no art. 304, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, o Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, em **alcance** no montante de R\$ 42.050,00 (quarenta e dois mil e cinqüenta reais) por ausência de comprovação do montante aplicado em obras e serviços de engenharia;
- 9.9- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.10- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.11- Representar** ao douto Ministério Público Estadual, com cópia dos presentes autos, para que o mesmo apure a responsabilidade do agente político e possíveis atos de improbidade administrativa.
- 10-Ata: 49a. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 11 de dezembro de 2013.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 12.1-Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Fui presente Procurador-Geral